



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 383, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDEÇÃO-PA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2001, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridade, a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais no território do município, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos que serão viabilizadas em consonância e/ou através de ações e metas que visem:

- I – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – o estímulo à formação de cadeias produtivas através da verticalização tanto mineral, hídrico, pecuário como agroflorestral, e à promoção do desenvolvimento do turismo e da indústria, comércio e serviços contribuindo para a geração de emprego e renda;
- III – a contribuição para o fortalecimento da ciência e o desenvolvimento e a difusão de tecnologias alternativas para exploração racional dos recursos naturais;
- IV – a articulação para a elevação da qualidade estrutural e dos resultados econômicos e sociais dos investimentos, através da realização de parceiros com outras esferas de governo, com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada;
- V – a contribuição para a melhoria dos indicadores sociais.
- VI – melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas ações de segurança e justiça, educação e cultura, habitação e urbanismo, saúde e saneamento.

Art. 3º - Os produtos relativos às prioridades e metas mencionadas no artigo anterior estão especificados no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual ou na sua ausência aqueles especificados no projeto de lei orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função, o programa e o sub-programa aos quais se vinculam.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, indicando a sua natureza e especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida; e
- 7 – outras despesas de capital.

Art. 6º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 10, § 1º, inciso XII, desta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no Sistema de Contabilidade Pública Municipal – MSCP, vinculada diretamente à Secretaria Executiva de Finanças do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e demais órgãos da administração pública municipal, que por sua natureza exerça sua execução orçamentária, financeira e patrimonial de forma descentralizada, deverão aderir e integrar-se ao MSCP, objetivando a consolidação e controle interno das contas municipais.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações de saúde e assistência social;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- III – às ações em favor das pessoas portadoras de deficiência e aos idosos;
- IV – às ações de alimentação escolar;
- V – às despesas com auxílios, outras formas de assistência geral e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – ao atendimento das operações realizadas no âmbito da dívida do Município;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- VII – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e
VIII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

§ 1º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes, por intermédio de serviços próprios.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 9º – O projeto de lei que consubstancia a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2001 deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30/10/2000.

Art.10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, sub-programa e grupo de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

I – análise da situação do Município no contexto e como reflexo da conjuntura econômica do País em 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2001 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do governo municipal e suas estratégias ante ao cenário estadual e nacional;

III – avaliação dos resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2001, conjugando com os estimados para 2000 e os observados em 1999;

IV – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento à Câmara Municipal, podendo ser por meios eletrônicos, o projeto de lei orçamentária, incluindo os anexos a que se refere este artigo e demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

II – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – o detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

V – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VII – a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública municipal;

VIII – a situação observada no exercício de 1999 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;

IX – o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída;

X – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) taxas;
- c) contribuições; e
- d) concessões e permissões.

XI – a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso a que se refere o art. 26 desta Lei;

XII – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2000 e a estimada para 2001, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira, utilizadas no cálculo a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo;

XIII – a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

XIV – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2000 e o programado para 2001;

XV – a memória de cálculo da reserva de contingência;

XVI – a memória de cálculo dos recursos do município destinados ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e o montante dos recursos a serem recebidos da União a título de complementação;

XVII – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

XVIII – os subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, para fins do que estabelece o art. 20 desta Lei;

XIX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa setorizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º A Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 7º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 8º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 11 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Executiva de Finanças, até 30 de setembro, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação ao projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 10 (dez) dias antes do prazo estabelecido no artigo anterior, as estimativas das receitas para o exercício de 2001, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 - Para efeito do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, que acresceu o art. 29-A à Constituição Federal, o total da despesa que constará da proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da C.F, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – No total das despesas serão incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - b) os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
 - c) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.
- II – pelo Poder Executivo, a lei orçamentária anual.

Art. 15 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta, como Meta Fiscal, a obtenção de superávit primário nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16 - Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem assim das justificações de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

Art. 17 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.18 - A Procuradoria Jurídica do Município e/ou órgão assemelhado, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades municipais devedoras e ao Gabinete do Prefeito, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 30 de setembro de 2000, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2001, recebidos conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no *caput* deste artigo, comunicarão à Secretaria Executiva de Finanças, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão executanda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 20 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no inciso XVIII do § 3º do art. 10 desta Lei.

Art. 21 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, ao Estado e à União, ou com ações em que as Constituições e a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente; e

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista no inciso I as ações de segurança pública nos termos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, publicando-se, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual constará, necessariamente, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 22 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que tenham personalidade jurídica própria e estejam devidamente registradas junto aos órgãos competentes.

§ 1 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, além das provas de registro legal, declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2 - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 23 - A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 24 - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, conterão reserva de contingência, em valor cujo limite não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2001.

Parágrafo Único – A reserva de contingência referida no *caput* deste artigo será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual contemplará recursos orçamentários destinados a garantir a exigência de contrapartida nas transferências voluntárias de recursos do Estado e da União, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Executiva de Finanças através do setor competente:

I - ultimar as providências para o atendimento das exigências emanadas da legislação do Estado e da União em especial o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 26 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se realizadas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 28 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso VII do art. 8º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações que atuem em ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da administração pública;

II - das transferências do Sistema Único de Saúde;

III - das transferências do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo.

Art. 30 - Enquanto não for aprovada a Proposta de Emenda Constitucional que trata da matéria, no exercício de 2001 serão destinados para as ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos aplicados e apurados no balanço geral do exercício financeiro de 1999.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 32 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme previsto no § 2º do art. 59, da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 33 - No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 34 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 35 - No exercício de 2001, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas ou geração de novas receitas em valor equivalente.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção executiva à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 15 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEMÇÃO

Art. 41 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 42 - Não serão objetos de limitação:

I – as despesas que constituam obrigações constitucionais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e

III – contrapartidas municipais a convênios e instrumentos congêneres firmados.

Art. 43 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no MSCP – Sistema de Contabilidade Pública Municipal no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 44 - As despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no MSCP – Sistema de Contabilidade Pública Municipal, e sua efetiva liquidação obedecerá o regime de competência e as seguintes peculiaridades:

I – folha de pagamento – dentro do mês a que referir o pagamento;

II – fornecimento de material – pela data da entrega;

III – prestação de serviço – pela data da realização;

IV – obras – na ocasião da medição.

Art. 45 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Art. 47 - Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

§ 3º Inclusas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terão como referencial o repasse previsto no art. 168, da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 48 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 49 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 50 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo, através da comissão legislativa pertinente, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao MSCP – Sistema de Contabilidade Pública Municipal.

Art. 51 - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Executiva de Finanças, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 52 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária anual não haver sido sancionado até o dia 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se o seguinte procedimento:

I - as dotações orçamentárias constantes da proposta serão liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

- a) no montante necessário para cobertura de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas municipais;
- b) 1/12 (um doze avos) dos demais grupos de despesas;
- c) as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 2º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 53 - A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, será submetida previamente à análise da Secretaria Executiva de Finanças, objetivando mensurar seus impactos e respectiva compensação dentro do processo de ajuste e equilíbrio fiscal.

Art. 54 - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no art. 7º, I, da Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 55 - O Poder Executivo considerará automaticamente suplementada, pelo valor do seu excesso de arrecadação, as dotações que tenham como fonte de recursos receitas vinculadas, devendo baixar decreto à sua efetivação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 56 – Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção executiva dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 57 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 58 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 59 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão equivalente, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 60 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 61 - Para assegurar a composição dos 25% da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão abatidos anualmente, até o dia 31 de dezembro, dos repasses efetivados ao Poder Legislativo e demais órgãos descentralizados e legalmente independentes, os valores referentes ao Imposto sobre Serviços e ao Imposto de Renda, retidos na fonte, incidentes sobre a prestação de serviços e rendimentos pagos a qualquer título, respectivamente.

Art. 62 - Somente poderão ser inscritos em resto a pagar no exercício de 2001 as despesas empenhadas efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no respectivo ano.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesse artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectiva crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 63 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 26 dias do mês de setembro de 2000.


MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE


Emerson Monsef
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

01 – Legislativa

- Ampliar as Instalações da Câmara Municipal;
- Informatizar o serviço burocrático do Poder Legislativo;
- Fortalecer as ações do Poder Legislativo.
- Equipar os gabinetes individuais dos Srs. Vereadores, com aquisição de mobiliário interno;
- Adquirir equipamento de informática;
- Integração entre os Poderes;
- Divulgar os trabalhos do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	175
Data	09/12/2000
Ass. Funcionário	
Hora:	

Arís



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

02 – Gabinete Do Prefeito

- Construir o Parque Zoobotânico Municipal com as seguintes estruturas:
 - a) Museu do Índio;
 - b) Casa da Cultura;
 - c) Horto Florestal;
- Criar a rua do lazer, incluindo o camelódromo;
- Apoiar a produção de tijolos e telhas dos oleiros artesanais;
- Implantar o programa de Municipalização do trânsito, com educação escolar;
- Criar o Banco Imobiliário Municipal – BIM;
- Atender o programa de Educação Profissional em convênio com a FUNTEC;
- Expandir o sistema de abastecimento de água do Município;
- Criar a Agência Incubadora de Negócios;
- Construir a Biblioteca Pública Municipal e equipá-la;
- Modernizar o Cemitério Público Municipal;
- Informatizar o Departamento de Protocolo e Arquivo;
- Equipar o Setor de Telefonia.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

03 – Administração

- Racionalizar as atividades de Administração e Tratamento Técnico de Material no âmbito da Prefeitura, compreendendo unificação das Compras; Almoxarifado; Recebimento, Distribuição e Controle e elaborar e implantar o Sistema de Material da Prefeitura;
- Reformar o Terminal Rodoviário elevando os boxes dos ônibus, para dar acesso aos novos veículos, pintura geral, etc;
- Implantar o DTT – Departamento de Trânsito e Tráfego do Município;
- Adquirir e instalar equipamentos (móveis) para o DTT;
- Adquirir veículos (01 automóvel e 02 ciclomotores) para o DTT;
- Contratação e treinamento de pessoal para o DTT;
- Adquirir 01 (um) veículo para atender a SEAD;
- Adquirir 01 (um) ciclomotor para atender aos serviços de ronda da vigilância municipal e Departamento de Trânsito;
- Reforma Administrativa do Cemitério;
- Murar o Cemitério em parceria com a sociedade;
- Reforma Administrativa da Rodoviária;
- Reforma Administrativa do Aeroporto;
- Centralizar toda a SEAD – Secretaria Executiva de Administração (DTT, Almoxarifado, Compras, Recursos Humanos, Patrimônio, Acervo, Licitação, etc), em um único prédio;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

04 – Desenvolvimento

- Aquisição e reforma de motos, veículos, máquinas e implementos para equipar a secretaria;
- Manutenção e ampliação da assistência técnica;
- Acompanhar o controle Zoofitossanitário;
- Ampliação do Programa de Lavouras Comunitárias;
- Implantação do Programa de Hortifrutigranjeiros, para ampliação do Cinturão Verde;
- Ampliação de áreas de produção de frutas tropicais;
- Implantação de Projeto de Conservação do Solo e Água;
- Implantação da Central de Abastecimento Municipal (CEAM);
- Implantação de Usina de Calcário;
- Ampliação do Sistema de Secagem e Armazenagem de Grãos;
- Manutenção do Projeto Casulo;
- Ampliação do Projeto Grãos com expansão das áreas de plantio de arroz, soja, milho e feijão;
- Dar continuidade ao Programa Algodão e Café;
- Implantação de Programas de Cana-de-Açúcar, Sorgo, Milheto e demais culturas que incrementem a Nutrição Animal;
- Implantação de programas de tecnologia de alimentos de origem animal e vegetal;
- Manutenção e ampliação dos viveiros municipais;
- Implantação de Programa de Criação de animais de pequeno e médio porte;
- Ampliação do Programa Represa;
- Dar continuidade ao Programa de Bovinocultura Leiteira;
- Implantação do Programa Palmáceas;
- Iniciar o Programa de Incentivo ao Plantio da Pimenta do Reino;
- Realização da Agritec/2001;
- Implantação do Programa de Incentivo a Abertura de Novas Áreas para produção agrícola;
- Apoiar e organizar Eventos Agropecuários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

05 – Indústria, Comércio e Serviços

- Buscar novas empresas do setor industrial, para se instalarem no Município gerando empregos e aumento da Renda Percapta da população local;
- Reativar o Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- Manutenção das atividades do CODEM;
- Contratação de um executivo para buscar em outros estados e países, empresas para se instalarem no município;
- Criação da Agencia de Negócios;
- Criar Programa de Mecanização Agrícola;
- Implementar o Programa de Produção de Farinha;
- Criar Programa de Incentivo ao Plantio Direto;

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

06 – Educação

- Reformar, ampliar e construir escolas no município;
- Construir e reformar as quadras poliesportivas nas escolas;
- Modernizar salas de aula, pátios, cozinhas, refeitório, bebedouros e demais dependências das escolas;
- Adquirir equipamentos e laboratórios científicos;
- Construir um centro profissional de treinamento;
- Construir e manter os escovódromos nas escolas;
- Construir uma biblioteca municipal;
- Construir um centro cultural;
- Construir uma brinquedoteca para Educação Infantil;
- Construir uma escola modelo;
- Construir escola indígena;
- Informatizar as escolas;
- Realizar cursos de capacitação de professores para atuarem com Educação Especial;
- Criar um núcleo de Educação Especial;
- Realizar seminários, cursos, palestras, encontros educacionais e oficinas;
- Criar uma agência para treinamento de pessoal docente e administrativo;
- Criar a casa do educador;
- Criar um sistema gráfico para atender a demanda da Rede Educacional;
- Criar Jornal da Educação;
- Criar Escolas Municipais do Ensino Médio;
- Reformar a instalação elétrica e hidráulica da rede de ensino;
- Manter o programa de Educação de Jovens e Adultos;
- Manter o ensino tecnológico através do N.T.E.- Núcleo Tecnológico Educacional;
- Realizar cursos de capacitação;
- Implantar novos cursos superiores;
- Formar o quadro técnico-Administrativo em nível superior;
- Formar professores em nível superior;
- Adquirir equipamento para a Educação Especial;
- Adquirir material didático / pedagógico para as escolas;
- Adquirir linhas telefônicas para SEED;
- Adquirir linhas telefônicas para as escolas que ainda não possuem;
- Adquirir veículos utilitários para transporte do pessoal administrativo e docente do ensino fundamental;
- Adquirir 03 (três) ônibus para transporte escolar;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

- Ampliar a SEED;
- Incentivar o ensino profissionalizante em atendimento aos Projetos e convênios com os órgãos governamentais;
- Divulgar os atos da SEED e o FUNDEF em Jornal, Rádio, Tv, Out Door e Faixas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

07 – Habitação, Urbanismo e Obras

- Urbanizar a Av. Ministro Oscar Thompson Filho;
- Criar o Conselho Municipal de habitação;
- Construir casas populares;
- Abrir e limpar ruas e avenidas;
- Pavimentar com pedras poliédricas, encascalhar, asfaltar e construir meio-fio em várias ruas e avenidas;
- Construir praças;
- Reurbanizar a Praça do Mogno e os canteiros centrais da Av. Brasil;
- Construir anel viário;
- Ampliar e manter o Aeródromo Municipal;
- Ampliar e manter Rede de Abastecimento de Água, e implantar Rede de Esgoto na cidade;
- Ampliar e manter poços semi-artesianos;
- Canalizar e drenar córregos;
- Manter a usina de reciclagem de lixo;
- Renovar patrulha mecanizada;
- Construir pontes e bueiros nas Zonas Urbana e Rural;
- Implantar e recuperar estradas Rurais;
- Construir Micros Sistemas de Água com poços artesianos;
- Adquirir caminhões e equipamentos para limpeza pública e terraplanagem;
- Construir Auditório;
- Ampliar o Micro Polo Industrial;
- Criar novos loteamentos;
- Construir lavanderias;
- Continuar Programa de Regularização dos Solos Urbanos;
- Construir Almojarifado Central;
- Ampliar Sistema de Água;
- Implantar e ampliar Rede de Distribuição de Energia Elétrica Urbana e Rural;
- Manter o Patrimônio Público;
- Instalar e manter a iluminação pública;
- Construir postos de policiamento;
- Construir Centro de Convenções;
- Construir Sede da Secretaria de Obras;
- Reformar Terminal Rodoviário;
- Sinalizar Ruas e Avenidas;
- Reformar Sede Prefeitura;
- Modernizar e ampliar clube dos funcionários;
- Adquirir máquinas e implementos para pavimentação de ruas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

08 – Segurança Pública

- Manter Programa POVO;
- Manter e construir novos PM BOXs;
- Manter Conselho de Segurança;

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "Aris".



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

09 – Energia e Recursos Minerais

- Ampliar e manter rede trifásica e monofásica para as comunidades rurais;
- Elaborar projeto de ampliação elétrica rural para atendimento às comunidades Arraiaporã, Capetinga e Ribeirão de Fogo;
- Requerer convênio com o Ministério da Agricultura e INCRA, para atendimento às comunidades Gleba Pioneiro e Aldeia Grotão;
- Elaborar Projeto para privatização dos serviços de lixo, água e esgoto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

10 – Transporte

- Implementar e manter transporte urbano para os alunos das escolas municipais nos diversos turnos e horários;
- Implementar o transporte rural de carga e passageiros para as agro-vilas e comunidades rurais;
- Implementar com empresas regularizadas e habilitadas o transporte urbano;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

11 – Saúde e Saneamento

- Construir sede da SESMA – Secretaria Executiva de Saúde e Meio Ambiente;
- Construir o Centro de Urgência e Emergência;
- Construir o Centro de Zoonose;
- Construir uma sala para o COMSAMAR;
- Construir postos de saúde nos setores Santos Dumont e Campos Alto;
- Construir uma UTI neonatal, junto ao Hospital Materno Infantil (Hospital Mun. Dr. Pedro Paulo Barcauí);
- Construir postos de saúde nas áreas rural Inajaporã e Comunidade dos Pebas;
- Construir sistema de abastecimento de água tratada na sede do município;
- Construir sistema de saneamento/esgoto na sede do município;
- Construir Hospital de Doenças Tropicais – Dia;
- Reformar, ampliar e aparelhar unidades de saúde da rede básica e hospitalar;
- Adquirir veículos e equipamentos para rede municipal básica e hospitalar de saúde;
- Adquirir e instalar equipamentos de tecnologia de ponta;
- Pactuar com municípios circunvizinhos visando a cobertura de assistência ambulatorial e hospitalar, objetivando o aumento do nº de AIHs;
- Implantar Centro de Apoio Diagnóstico de Alta e Média Complexidade;
- Implantar Central de Consultas;
- Implantar serviço de captura animal e orientação a comunidade de medidas educativas;
- Implantar PCCU – Programa de Controle de Câncer Uterino;
- Implantar programa de combate a malária;
- Implantar cartão SUS;
- Implementar ações de epidemiologia;
- Implementar ações de Vigilância Sanitária;
- Implementar a informatização da rede pública de saúde, interligando hospitais, postos e UBS com a SESMA, de modo a monitorar as ações de saúde em todos os níveis;
- Implementar o CTA – Centro de Testagem Anônima para HIV/DST/AIDS;
- Implementar hemocentro;
- Implementar laboratório central;
- Implementar, ampliar Programas PSF e PACS;
- Implementar ações de combate a dengue (PEAs);
- Implementar Programa de Hanseníase;
- Ampliar quadro de profissionais da área de saúde;
- Treinar, capacitar e qualificar recursos humanos;
- Implementar e ampliar ações de saúde indígena em parceria com a FUNASA;
- Implementar a informatização do departamento de epidemiologia;
- Manter a sede da SESMA;
- Manter as unidades da rede básica e rede hospitalar de saúde municipal;
- Manter ações de vigilância epidemiológica;
- Manter ações de vigilância sanitária;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

- Manter Farmácia Básica;
- Manter Programa de Combate as Carências Nutricionais;
- Manter Programa de Saúde Bucal;
- Manter Programas do PACS/PSF;
- Manter ações de assistência a saúde indígena em parceria com a FUNASA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

12 – Assistência e Previdência

- Construir, equipar e manter 03 (três) Unidades de Educação Infantil;
- Reformar, ampliar, equipar e manter as Unidades de Educação Infantil Ruth Passarinho, Randal Jr. e Jerry Marinho;
- Construir, equipar e manter Brinquedoteca e Centro Infanto Juvenil;
- Reformar, ampliar, equipar e manter Abrigo Janyara Marinho;
- Implantar, implementar e manter Projetos na área da Infância e Adolescência;
- Capacitar conselheiros e servidores que atuam na área da Infância e Adolescência;
- Reformar, ampliar, equipar e manter o Centro de Convivência para Idosos Sebastião Mundoco;
- Implantar e implementar cursos profissionalizantes para geração de renda;
- Implementar projetos de lavouras comunitárias;
- Adquirir máquinas e implementos agrícolas;
- Construir galpões para armazenamento de grãos;
- Implantar, manter e apoiar projetos de hortas familiares e comunitárias;
- Construir, equipar e manter lavanderias comunitárias;
- Equipar e manter lavanderias comunitárias dos setores São José, Vila da Pedra, Bela Vista e Aripuanã;
- Construir, equipar e manter Casa do Artesão;
- Capacitar artesãos;
- Buscar financiamento para micro e pequenos empresários do mercado informal;
- Apoiar portadores de necessidades especiais;
- Adquirir equipamentos para locomoção e aparelhos corretores para pessoas portadoras de deficiência;
- Manter Conselhos e Fundos Municipais;
- Construir, equipar e manter Núcleo da Cidadania;
- Construir, equipar e manter Casa do Cidadão;
- Construir, equipar e manter Albergue;
- Manter Programa Mutirão nos bairros;
- Informatizar toda a Rede de Serviços;
- Equipar e manter a Secretaria de Assistência Social;
- Adquirir e manter veículos para atender a Rede de Serviços;
- Apoiar pessoas em situação de vulnerabilidade, e/ou situação emergencial;
- Construir casas populares;
- Manter Plantão Social para Assistência aos menos favorecidos;
- Reformar e manter veículos da SEAS (Kombi e Parati);
- Implantar projetos de pesquisa para levantamento de dados para elaboração de diagnósticos da realidade social;
- Apoiar eventos sociais e beneficentes;
- Ampliar e capacitar quadro Recursos Humanos da SEAS.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

13 – Desporto, Cultura e Lazer

- Reformar, equipar e manter o Estádio do Serrinha (Braz Rosa de Carvalho);
- Reformar, equipar e manter Estádio Alto Paraná;
- Firmar convênio Prefeitura e Liga Esportiva;
- Construir campos de futebol comunitários;
- Reparos nos campos de futebol construídos nos bairros;
- Conservar, iluminar e melhorar quadra de esportes da Praça do Mogno;
- Construir Kartódromo e pista de motocross;
- Construir pista de atletismo e ciclismo;
- Construir quadras de cimento e areia nos bairros;
- Adquirir material esportivo:
 - a) Redes e bolas society
 - b) Redes e bolas de futebol de salão
 - c) Redes e bolas para vôlei
 - d) Redes e bolas para futebol de campo
 - e) Bolas de handebol feminino
 - f) Bolas de handebol masculino
 - g) Bolas para futebol de areia
 - h) Tabelas para basquete
 - i) Bolas para basquete
 - j) Tabuleiros de Damas
 - k) Tabuleiros para jogos de Xadrez
 - l) Mesa para tênis com bolas e raquetes
 - m) Jogos de Dominó
 - n) Camisas e apitos para arbitragem
- Realização de torneios e campeonatos de futebol de campo, futebol society, vôlei, fut-sal e handebol;
- Realização dos Jogos Estudantis;
- Manutenção geral e ampliação do Ginásio 13 de Maio;
- Fundar e formar com direcionamento de uma equipe de 1º divisão para participar de campeonatos Estadual e Regional;
- Apoiar artistas da terra;
- Adquirir um veículo para atender às necessidades da Secretaria Executiva de Cultura, Desporto e Turismo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

Metas Prioritárias do Poder Executivo

- Realizar corridas de motocross;
- Construir Casa da Cultura de Redenção;
- Construir a Casa Museu do Índio;
- Realizar Carnaval, Festas Juninas e outras;
- Realizar projeto oficina e concursos;
- Manter Escola de Música;
- Construir Centro de Convenções;
- Apoiar artesanato;
- Contratar Recursos Humanos para Departamento de Turismo;
- Construir sede do patrimônio Cult/Turístico;
- Construir áreas de lazer alternativas;
- Abrir trilhas nas serras que cercam Redenção;
- Incentivar Clube da Melhor Idade, implantado em Redenção;
- Criar o Parque Zoobotânico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 383 – LDO/2001

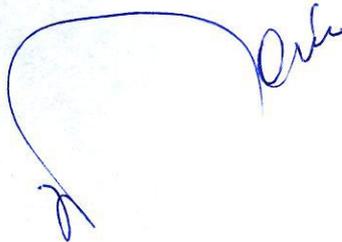
Metas Prioritárias do Poder Executivo

14 – Finanças

- Ampliar rede de informática, manter e adquirir novos equipamentos;
- Captar recursos humanos;
- Modernizar a legislação e infra-estrutura tributária;
- Adquirir veículo para o Departamento de Cadastro e Tributação;
- Melhorar divulgação das informações contábeis (publicidade em jornal, rádio, televisão, outdoor e internet);
- Reformar a Secretaria Executiva de Finanças;
- Proporcionar cursos de aperfeiçoamento aos servidores;
- Monitoramento aerofotogramétrico do cadastro imobiliário;
- Instituir o programa “LEGALIZE” para micros e pequenas empresas que estão na informalidade;
- Modernizar Sistema de Arrecadação Municipal.

PUBLIQUE-SE


Emerson Monsef
Presidente





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 382, DE 30 DE AGOSTO DE 2000.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº 162
Data 01/10/2000
Ass. Funcionário [assinatura]
Hora: [assinatura]

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PARA A QUINTA LEGISLATURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios mensais dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para vigorar durante a Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Redenção, Estado do Pará, com início em 1º de janeiro de 2.001, em observância ao que dispõem os arts. 29, VI e VII, 39, 4º, 57, 7º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional 19 e 25, além do que dispõem o art. 16, II, letra "a" e "b" da LOM, são fixados em:

I - Subsídio do Vereador - RS 1.890,00 (hum mil, oitocentos e noventa reais).

§ 1º - Em Sessão Legislativa extraordinária fica vedado pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 2º - Sempre que o total da despesa com o pessoal da Câmara, incluído os subsídios dos Vereadores, ultrapassar o montante de 6% (seis por cento) da receita tributária do Município, acrescida das transferências constitucionais ao Município, tais despesas serão reduzidas de forma a compatibilizá-las ao montante.

§ 3º - Fica assegurado a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Os Vereadores e o Presidente da Câmara serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a resolução nº 03/96.

Art. 4º - As despesas decorrentes do presente ato serão abrigadas por dotações orçamentárias próprias na Câmara Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, aos trinta dias do mês de agosto do ano de 2000.

[assinatura]
MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal